



GRÊMIO NÁUTICO UNIÃO



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO Nº 003/2020 GNU-EDITAL 07 CBC

(Processo nº 200.00013.31/2019 - CBC)

Pregão Eletrônico nº 04/2020

Recorrente: ITW - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DO VESTUÁRIO LTDA

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **ITW - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DO VESTUÁRIO LTDA**, doravante denominada **Recorrente**, contra a decisão do pregoeiro que desclassificou sua proposta para Pregão Eletrônico nº 04/2020, cujo objeto é a escolha da proposta mais vantajosa para a aquisição de uniformes e materiais esportivos conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Em suas razões recursais, a Recorrente afirma possuir todos os documentos habilitatórios exigidos pelo Edital. Informa que esta é a apenas a sua segunda participação em licitação no portal BBMNET e que não sabia como postar os documentos no portal. Afirma haver intransigência que acarretará prejuízos para o Contratante.

Sem contrarrazões por qualquer outro licitante.

I – ANÁLISE DO MÉRITO RECURSAL

Inicialmente, constata-se que a Recorrente não manifestou intenção de Recurso no prazo fixado pelo pregoeiro, decaindo do respectivo direito nos termos do art. 44 do Decreto 10.024/19, que assim dispõe:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

De toda sorte, convém enfrentar os motivos do inconformismo da Recorrente, entendendo seu pedido como direito de petição, constitucionalmente garantido a todos.

Moinhos de Vento
Sede Esportiva
Rua Quintino Bocaiúva, 500
CEP: 90440-050

Alto Petrópolis
Sede Administrativa e Social
Av. João Obino, 300
CEP: 90470-150

Ilha do Pavão
Sede Náutica
Acesso Cais do Porto
CEP: 90010-110

União Petrópole
Sede Esportiva e Social
Rua Faria Santos, 451
CEP: 90670-150





A Recorrente foi inabilitada por não ter apresentado os documentos habilitatórios exigidos pelos subitens 9.4.7, 9.4.10, 9.5.2, 9.5.3, 9.5.4, 9.5.5, 9.6.1, 9.6.2, 9.6.3, 9.7.1 e 9.7.5 do edital, além das declarações constantes do item 28 do edital. Ou seja, a maioria dos documentos habilitatórios não foi apresentada pela ora Recorrente.

Ao manifestar sua intenção de recurso, momentos após a sua inabilitação, a própria Recorrente confessa não ter enviado todos os documentos habilitatórios pelo portal de compras, solicitando que sejam aceitos os documentos “*complementares*” enviados para o endereço eletrônico do Contratante.

No entanto, o subitem 3.6 do Edital define que o envio dos documentos habilitatórios **concomitantemente ao registro da proposta** junto ao portal de compras é **condição de participação no certame**.

Já os subitens 5.1 e 5.3 do Edital delimitam o único e exato momento em que os licitantes deveriam enviar todos os seus documentos habilitatórios, exclusivamente pelo portal eletrônico gestor do certame:

Ao proceder de maneira diversa, deixando de enviar os documentos habilitatórios no momento definido no edital, a empresa licitante, ora Recorrente, fez incidir ao seu caso a aplicação do subitem 9.18 do edital, que prevê:

9.18. Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.

A licitação, mediante a obediência de procedimento próprio e cercado de regras e princípios, busca instaurar a concorrência visando a escolha da proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Esta é a síntese da norma expressa e cogente do art. 37, inciso XXI do texto Constitucional, que estabelece que “as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Criado em 1993 para dar efetividade à norma constitucional, o estatuto licitatório previu expressamente a obrigatoriedade de atendimento, pelo processo licitatório, de inúmeros princípios além daqueles princípios típicos afetos à Administração Pública, conforme a norma estampada em seu art. 3º, que assim dispõe:



*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do **juízo objetivo** e dos que lhes são correlatos. (grifamos)*

A discricionariedade do Órgão contratante, nos limites ditados pelos princípios que regem a atividade administrativa, exaure-se com a publicação do Edital. A partir de então, por determinação do princípio da vinculação ao edital, normatizado pelo art. 3º, do estatuto licitatório, tanto a própria Administração, quanto aqueles que com ela pretendem contratar, devem estrita observância aos preceitos ditados pelo termo convocatório, sob pena de viciarem o procedimento ou ensejarem desclassificação ou inabilitação do concorrente, conforme o caso.

José do Santos Carvalho Filho, in Manual de Direito Administrativo (Lumen Juris, 2009, pág. 235), leciona:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.”

Veja-se que o princípio da Vinculação ao Edital, normatizado no art. 3º, da Lei 8.666/93, acima transcrito, é de observância especialmente obrigatória para a Administração Pública, conforme prescreve o art. 41 da Lei 8.666/93, que assim prevê:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Interessante trazer à cola os ensinamentos do renomado administrativista Marçal Justen Filho, que em seus Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos (RT, 2016, pág. 835) sobre o tema:

“1.1) A função normativa e o exaurimento da discricionariedade. O edital contém as regras fundamentais acerca da licitação, disciplinando as exigências que serão impostas aos interessados e as regras procedimentais que serão adotadas. Sob esse ângulo, edital e convite retratam o exercício de poderes discricionários que, uma vez exercitados, exaurem-se. A normatividade do ato convocatório não significa inovação no mundo jurídico, função privativa da lei. Consiste na seleção pela Administração das opções a que se vinculará posteriormente. A obrigatoriedade do



GRÊMIO NÁUTICO UNIÃO



ato convocatório não é dirigida propriamente aos terceiros, mas especificamente à Administração Pública.”

Ou seja, o Contratante não pode agir de forma diversa daquela prevista no edital. Não se trata de intransigência, mas de cumprir as regras editalícias, ao qual o pregoeiro está obrigado, não possuindo qualquer margem escolha ou alternativa para proceder de forma diversa, ainda que isso leve à classificação de proposta de valor superior.

Dessa forma, entendo que a decisão recorrida deve ser mantida.

II - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, deixo de acolher o recurso apresentado e mantenho a inabilitação da empresa Recorrente, por não ter apresentado os documentos habilitatórios exigidos pelos subitens 9.4.7, 9.4.10, 9.5.2, 9.5.3, 9.5.4, 9.5.5, 9.6.1, 9.6.2, 9.6.3, 9.7.1 e 9.7.5 do edital, além das declarações constantes do item 28 do edital.

Porto Alegre, RS, 21 de agosto de 2020

SIDNEY MOACYR J. PEREIRA

Pregoeiro

De acordo:

José Naja Neme da Silva
Presidente do Grêmio Náutico União

Paulo Roberto Prado
Presidente da Comissão de Licitação GNU

Moinhos de Vento
Sede Esportiva
Rua Quintino Bocaiúva, 500
CEP: 90440-050

Alto Petrópolis
Sede Administrativa e Social
Av. João Obino, 300
CEP: 90470-150

Ilha do Pavão
Sede Náutica
Acesso Cais do Porto
CEP: 90010-110

União Petrópole
Sede Esportiva e Social
Rua Faria Santos, 451
CEP: 90670-150